



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983677 - SP (2022/0031497-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 2. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada" (AgRg no AREsp n. 181.315/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983677 - SP (2022/0031497-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO COSTA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186**
 : **PAULO CÉSAR COELHO - SP196531**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570**
 : **PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137**
 : **LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895**
 : **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 2. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada" (AgRg no AREsp n. 181.315/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por João Antônio Costa contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 820):

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO

REVISIONAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 5. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. SÚMULA 83/STJ. 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, disserta sobre a pretensão da aplicação dos índices dos ACT's 2004, 2005 e 2006, que concederam a ascensão de um nível salarial a todos os empregados da ativa, de forma indistinta e independente de esforços e produtividade individuais.

Em face disso, pleiteia pela modificação da decisão agravada, tendo em vista que a concessão de um nível salarial não passa de um reajuste salarial disfarçado, pois contemplou todos os empregados da ativa de forma indistinta, ou seja, após a concessão de níveis salariais nos ACT's, quando sua base de cálculo ainda era o pessoal da ativa.

Portanto, entende que ficou evidenciado que o contrato de adesão do plano de suplementação é um ato jurídico perfeito, não podendo lei posterior, retroagir para alterar as normas contratuais fixadas entre as partes.

Impugnação apresentada às fls. 846-862 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, na deliberação unipessoal, este signatário conheceu parcialmente do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: **a)** impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional em recurso especial, assim como dos arts. 4º e 5º da LINDB, sob o argumento de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal; **b)** falta de indicação do dispositivo violado para a análise da negativa de prestação jurisdiccional, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; **c)** ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, a incidir a Súmula 211/STJ; **d)** a questão atinente à extensão de vantagens pecuniárias ou reajustes salariais foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte; **e**

) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e **f**) necessidade de revisão de fatos e provas para alterar o entendimento exarado na origem, incidindo a Súmula 7/STJ

Contudo, observa-se das razões de agravo interno que a parte agravante deixou de impugnar os itens **a**, **b**, **c**, **e** e **f**, portanto, nesse ponto a decisão agravada permanece hígida.

Dito isso, os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, preveem a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, nos termos do que dispõe a súmula 182/STJ. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp 1.060.346/MG, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/2/2021, DJe 12/2/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO À LUZ DAS SÚMULAS 283/STF, 284/STF e 7/STJ. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo interno no qual não se encontram especificamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

2. Impossibilidade de se conhecer da alegação de dissídio jurisprudencial formulada apenas em agravo interno, a configurar inovação recursal, porquanto o recurso especial se fundou apenas na alínea a do permissivo constitucional.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no REsp 1.765.888/DF, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

No mais, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente asseverado na decisão de fls. 820-827 (e-STJ), em relação à questão de

fundo, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a extensão de vantagens pecuniárias, reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional ou mesmo inclusão de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondentes, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído" (AgRg no AREsp n. 181.315/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.617.166/SE, de relatoria do em. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou orientação de que 1) a Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio; 2) a verba PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela; e, 3) o pleito de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão de valores, independentemente de prévio custeio para o plano, é incompatível com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, assim como a legislação pertinente, visto que enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, mecanismo que compromete o cálculo atuarial, a reserva matemática e, por fim, a própria continuidade do plano de benefícios. É o caso.

3. O assistido não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela entidade previdenciária.
4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.633.082/SE, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E PROCESSUAL CIVIL. POR EXPRESSÃO DISPOSIÇÃO DO ART. 544, § 4º, ALÍNEA "C", DO CPC O RELATOR ESTÁ AUTORIZADO A DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, SE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTIVER EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. TENDO HAVIDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS, EVIDENTEMENTE NÃO HÁ FALAR EM INVOCAÇÃO, SEM PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, DO REGULAMENTO DO PLANO PRIMEVO, POR NÃO SER O QUE REGE A RELAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE AS PARTES.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorreu em um contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia órgão público federal fiscalizador (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

3. Quanto à invocação do diploma consumerista pelo autor e pela Corte local, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe

19/03/2009).

4. Com efeito, ainda que o Tribunal de origem tenha perfilhado o entendimento acerca da incidência de regras do CDC, é bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação - o que não ressurta nem mesmo da causa de pedir da presente ação -, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do CC, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. "Como houve migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação ao regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege a atual relação contratual previdenciária mantida entre as partes". (REsp 1.172.929/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014)

6. Ademais, como assentado no multicitado precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 181.315/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014, sem grifo no original)

No caso, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento já consolidado nesta Corte Superior, conforme se observa do trecho transcrito a seguir (e-STJ, fls. 584-588):

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Já se viu, o autor visa à suplementação da aposentadoria privada mediante a aplicação de benefícios vigentes com os mesmos reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa (fls. 1/15).

Argumenta que têm direito à revisão da correspondente aposentadoria, sob o fundamento de que os empregados da ativa têm seu reajuste salarial decorrente de remuneração mínima por nível e regime (RMNR) e, além disso, o artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios estabelece paridade de reajuste entre ativos e inativos (fls. 553/568).

De início, impõe-se observar que a matéria tratada nos autos diz respeito a diferenças de valores de suplementação de previdência privada contratada entre o autor e a ré Petros. A questão controvertida consiste na possibilidade ou não de equiparação dos trabalhadores inativos ao pessoal da ativa para efeito dos reajustes em causa.

Estabelece o artigo 41 do Regulamento Plano Petros, "*in verbis*" que: "Os

valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):”, com a forma de cálculo respectiva, aí incluindo o fator de correção de noventa por cento (90%).

A documentação juntada aos autos demonstra a condição do autor em relação à Petros, com a equiparação no que tange ao fator de correção, mas sem a alegada “*paridade*” que o artigo 41 teria concedido.

A Resolução nº 32-A prevê, quanto ao Fator do Reajuste Inicial, no item 2.1, que: “*As suplementações de benefício concedidas a partir de 25 de setembro de 1984 terão um reajuste inicial a partir da data do início do benefício, calculado com base na fórmula apresentada no artigo 42 do Regulamento do Plano de Benefícios e implementado pelas presentes normas*”.

Essa Resolução disciplina ainda o cálculo do Fator de Reajuste Inicial (FAT), do Fator de Correção dos Benefícios em Manutenção (FC), do Reajustamento das Pensões em Novembro de 1984 e do Reajustamento dos Benefícios Preexistentes.

Quanto ao cálculo do fator de correção dos benefícios em manutenção (FC), a Resolução estabelece no item 3.2., “*in verbis*”, que: “*a valorização do salário-de-participação, no período compreendido entre a data do início do benefício (DIB) e o mês de reajuste, será efetivada levando-se em consideração: a) o último salário básico (ou o último salário) do MB, quando em atividade, corrigido segundo o respectivo nível salarial, de acordo com os reajustamentos gerais de salário da Patrocinadora;*”.

Embora o alegado pelo autor, ora apelante, o fato é que o sobredito item 3.2 da referida Resolução 32-A estabelece, para a valorização do salário de participação, que essa valorização será efetivada levando-se em consideração o salário-básico ou último salário, não havendo deveras determinação de equiparação entre o pessoal aposentado e o pessoal da ativa.

Ressalta-se que a concessão de níveis salariais aos empregados em atividade não se confunde com reajustamentos salariais concedidos pela Patrocinadora (Petrobras). É que o reajuste para o pessoal da ativa adota o critério meritório, enquanto o outro cuida dos reajustes salariais para posterior correção. Portanto, se o fundamento desses reajustes é diverso, não é possível aplicar ganhos relacionados à produtividade ou merecimento ao reajuste em razão de aposentadoria, pensão ou outros afastamentos daqueles que não mais exercem suas atividades laborais.

Por fim, nota-se que o referido artigo 41 garante apenas a repercussão dos reajustes salariais da patrocinadora do benefício.

Em momento algum autoriza repercussão nos benefícios de alteração ou criação de níveis salariais que não constituem propriamente reajuste.

Assim, era mesmo de rigor o desfecho dado ao caso na r. sentença apelada, que tem arrimo na Jurisprudência.

Por conseguinte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado,

permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.983.677 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0031497-5

Número de Origem:

2021 0000357455 10308079020168260562

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022